

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Resolução CONAMA nº XX, de XX de XXXX de 20XX

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, atualiza e complementa a Resolução CONAMA nº 3/1990

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o previsto na Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR;

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, em função das mais recentes referências sobre o impacto da poluição atmosférica na saúde humana,

Considerando os valores-guias de qualidade do ar estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – Guideline 2005, bem como seus critérios de implementação,

Considerando a necessidade de garantir a clareza e a transparência na comunicação estadual oficial geo-referenciada sobre eventuais ultrapassagens dos Padrões de Qualidade do Ar, que denotam prejuízos à saúde, segurança e bem-estar da população,

Resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Padrões de Qualidade do Ar (PQAr), são as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

i - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

ii - inconveniente ao bem-estar público;

iii - danoso aos materiais, à fauna e flora; ou

iv - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

II – Níveis de qualidade de ar intermediários (NQAr) são valores de referência temporários das concentrações de poluição atmosférica, acima dos padrões de qualidade do ar recomendados pela OMS, a serem alcançados em etapas, visando orientar as metas da estratégia para a melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na implementação gradual de um plano de ação para a redução das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, com vistas ao atingimento dos Padrões de Qualidade do Ar.

III – Áreas Saturadas (SAT) são aquelas caracterizadas por violações de um ou mais Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela Organização Mundial de Saúde, cuja indicação, obrigatória e sistemática, baseada num sistema de comunicação social simples e direto, por tipo de poluente, é de responsabilidade dos órgãos que realizam o monitoramento da qualidade do ar.

IV – Áreas em Vias de Saturação (EVS) são aquelas caracterizadas por níveis de concentração de poluente(s) próximo(s) aos Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela Organização Mundial de Saúde, cuja indicação, obrigatória e sistemática, por tipo de poluente, baseada num sistema de comunicação social simples e direto, é de responsabilidade dos órgãos que realizam o monitoramento da qualidade do ar.

V - Episódios críticos de poluição do ar são caracterizados pela presença de concentrações de poluentes na atmosfera que se aproximam ou superam os Padrões de Qualidade do Ar em um curto período de tempo.

Art. 2º Visando à implementação de ferramentas da gestão da qualidade do ar e o aumento gradativo no nível de restrição de emissões, serão utilizados dois Níveis de qualidade do ar intermediários, NQAr-1 e NQAr-2 até que se alcance o Padrão de Qualidade do Ar.

Art. 3º Os Níveis de qualidade do ar intermediários NQAr-1 entram em vigor com a publicação desta norma, com prazo de vigência de 5 anos, após o qual passam a vigorar os NQAr-2, com igual prazo de vigência – 5anos, após o qual e finalmente se estabelecem os Padrões de Qualidade do Ar em todo território nacional. Ou seja, no decorrer de dez anos, a partir da publicação desta norma, pretende-se alcançar os Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela OMS.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes níveis intermediários e Padrões de Qualidade do Ar:

Poluente	Tempo de amostragem	NQ Ar -1	NQAr-2	Padrão de Qualidade do Ar
MP ₁₀	Anual	40	30	20
(µg/m ³)	24h	100	75	50
MP _{2,5}	Anual	20	15	10
(µg/m ³)	24h	50	37	25
SO ₂	Anual	40	30	20
(µg/m ³)	24h	40	30	20
NO ₂	Anual	60	50	40
(µg/m ³)	1h	240	220	190
O ₃ (µg/m ³)	8h	130	120	100
CO (ppm)	8h	9	9	9

Fonte: adaptado de CONAMA (s. d.).

Art. 5º É facultado ao CONAMA e aos estados estabelecerem Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, sempre que necessário.

Art. 6º Caberá ao Conama, em um prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução, estabelecer os critérios técnicos de caracterização de áreas SAT e EVS, com base nos dados de monitoramento dos poluentes.

Parágrafo único. As áreas SAT e EVS devem ser anualmente ilustradas nos Relatórios Anuais de Qualidade do Ar dos estados, por meio de quadros sinópticos, representando cada poluente monitorado, com esquema de cores diferenciadas, de modo a apresentar à sociedade, de modo simples e direto, a situação da qualidade do ar no estado, do ponto de vista da Saúde Pública.

Art. 7º Todo e qualquer mecanismo de compensação compulsória de emissões oriundas do licenciamento, ou renovação do licenciamento de fontes estacionárias em áreas SAT e EVS, implementados por regulamentação específica, devem estar necessariamente associados aos Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela OMS.

Art. 8º Os estados poderão adotar Padrões de Qualidade do Ar mais restritivos em áreas sensíveis, caso julguem conveniente, por meio de ato normativo específico previamente aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão elaborar, aprovar e publicar Planos de Controle de Poluição Atmosférica

– PCPA no prazo de 18 meses e dar ciência dos mesmos aos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação dos PCPAs no prazo definido por esta Resolução, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente deverão comunicar o fato ao Ministério Público e ao Ministério do Meio Ambiente, para as providências cabíveis.

Art. 10. O PCPA deve conter, sem prejuízo de outras informações:

I - descrição clara e objetiva das ações a serem tomadas com metas e prazos estabelecidos.

II – O Plano de Controle de Poluição Veicular, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que passará a ser parte integrante do PCPA.

III - a contribuição relativa das emissões atmosféricas de fontes móveis, baseada no Plano de Controle de Poluição Veicular.

IV - a contribuição relativa de fontes fixas.

V - a contribuição relativa de fontes agrossilvopastoris.

VI - as ações preventivas para se evitar episódios críticos de poluição do ar.

VII – as ações para salvaguarda da população, minimizando os riscos sobre a saúde, em caso de episódios críticos.

Parágrafo único. O PCPA deverá ser revisto no mínimo a cada 5 anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre as revisões.

Art. 12. Caberá aos estados promover o adequado monitoramento da qualidade do ar.

Art. 13 O Ministério do Meio Ambiente deverá estabelecer num prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta Resolução, uma proposta de aplicação de penalidades por improbidade administrativa, com base na Lei de Crimes Ambientais, às autoridades responsáveis dos estados pelo não-cumprimento de suas obrigações quanto ao estabelecimento do PCPA, bem como de cada medida, programa e ação prevista no PCPA.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.